

**FTCON - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº. 0409.01/2015 TP

SÃO JOÃO DO JAGUARIBE-CE, 01 DE OUTUBRO DE 2015.

PREZADO(S) SENHOR(ES):

COMO V.SAS. BEM O SABEM AS LICITAÇÕES SÃO REGIDAS PELA LEI Nº 8.666, DE 21/6/93, QUE *REGULAMENTA O ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

BASEADO NO "ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

B) JULGAMENTO DAS PROPOSTAS;

C) ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO;

D) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM REGISTRO CADASTRAL, SUA ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO;

E) RESCISÃO DO CONTRATO, A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 79 DESTA LEI;

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

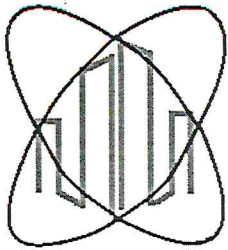
**PAG.1/4**

RUA CORONEL ANTÔNIO GUERREIRO Nº 100, CENTRO, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE.

CEP: 62965-000 CNPJ: 13.506.916/0001-60

FONES: (85) 9800-7453 TIM / (85) 8827-5499 OI

E-MAIL: [ft\\_con@outlook.com](mailto:ft_con@outlook.com) – [engnonatodias@hotmail.com](mailto:engnonatodias@hotmail.com)



## **FTCON - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

II - REPRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RELACIONADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO OU DO CONTRATO, DE QUE NÃO CAIBA RECURSO HIERÁRQUICO;

III - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DE DECISÃO DE MINISTRO DE ESTADO, OU SECRETÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME O CASO, NA HIPÓTESE DO § 3º DO ART. 87 DESTA LEI, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DO ATO.

§ 1º A INTIMAÇÃO DOS ATOS REFERIDOS NO INCISO I, ALÍNEAS A, B, C E E, DESTE ARTIGO, EXCLUÍDOS OS RELATIVOS A ADVERTÊNCIA E MULTA DE MORA, E NO INCISO III, SERÁ FEITA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, SALVO PARA OS CASOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A E B, SE PRESENTES OS PREPOSTOS DOS LICITANTES NO ATO EM QUE FOI ADOTADA A DECISÃO, QUANDO PODERÁ SER FEITA POR COMUNICAÇÃO DIRETA AOS INTERESSADOS E LAVRADA EM ATA.

§ 2º O RECURSO PREVISTO NAS ALÍNEAS A E B DO INCISO I DESTE ARTIGO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO, PODENDO A AUTORIDADE COMPETENTE, MOTIVADAMENTE E PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, ATRIBUIR AO RECURSO INTERPOSTO EFICÁCIA SUSPENSIVA AOS DEMAIS RECURSOS.

§ 3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

§ 4º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, POR INTERMÉDIO DA QUE PRATICOU O ATO RECORRIDO, A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OU, NESSE MESMO PRAZO, FAZÊ-LO, DEVIDAMENTE INFORMADO, DEVENDO, NESTE CASO, A DECISÃO SER PROFERIDA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADO DO RECEBIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

§ 5º NENHUM PRAZO DE RECURSO, REPRESENTAÇÃO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SE INICIA OU CORRE SEM QUE OS AUTOS DO PROCESSO ESTEJAM COM VISTA FRANQUEADA AO INTERESSADO.

§ 6º EM SE TRATANDO DE LICITAÇÕES EFETUADAS NA MODALIDADE DE CARTA-CONVITE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS I E II E NO § 3º DESTE ARTIGO SERÃO DE DOIS DIAS ÚTEIS."

**A SEGUIR APRESENTAREMOS O MOTIVO DE NOSSA INABILITAÇÃO, ALEGADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E OS NOSSOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS:**

A COMISSÃO ALEGOU QUE A EMPRESA REALIZOU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL E NÃO ALTEROU O NOME JUNTO AO CREA E DEMAIS CERTIDÕES, O QUE TORNA A CERTIDÃO INVÁLIDA.

**PAG.2/4**

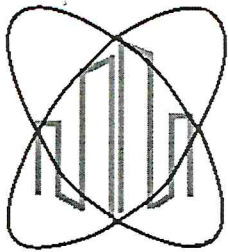
RUA CORONEL ANTÔNIO GUERREIRO Nº 100, CENTRO, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE.

CEP: 62965-000 CNPJ: 13.506.916/0001-60

FONES: (85) 9800-7453 TIM / (85) 8827-5499 OI

E-MAIL: [ft\\_con@outlook.com](mailto:ft_con@outlook.com) - [engnonatodias@hotmail.com](mailto:engnonatodias@hotmail.com)





## **FTCON - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

APRESENTAMOS O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COM O NOME DE FTCON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP); A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DO CREA-CE (COM O NOME DE FTCON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP); E TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS SOLICITADO NO EDITAL DE LICITAÇÃO (COM O NOME DE FTCON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP). O CONTRATO SOCIAL E DEMAIS ADITIVOS TAMBÉM FORAM ANEXADOS E, NO TERCEIRO ADITIVO, CLÁUSULA PRIMEIRA CONSTA CLARAMENTE A ALTERAÇÃO DO NOME PARA “FTCON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP”, SENDO PORTANTO O NOME ANTERIOR, “AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP”, NÃO MAIS UTILIZADO, CONFORME MANDA A LEI.

ACREDITAMOS QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NA PRESSA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, NÃO TENHA VISTO A ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE SE ENCONTRA NO 3º. ADITIVO, CLAUSULA PRIMEIRA, CONSTANTE NA PÁGINA 11/43 DE NOSSA DOCUMENTAÇÃO, DEVIDAMENTE ANEXADA AO PROCESSO, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME CÓPIA EM ANEXO. EM FUNÇÃO DISTO A COMISSÃO NOS DECLAROU, EQUIVOCADAMENTE, INABILITADA, GERANDO ASSIM O MOTIVO PARA O PRESENTE RECURSO.

OPORTUNO LEMBRAR AOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE, A LEI DE LICITAÇÕES ASSIM DEFINE OS AGENTES ADMINISTRATIVOS:

**ART. 82.** OS AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE PRATICAREM ATOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DESTA LEI OU VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO SUJEITAM-SE ÀS SANÇÕES PREVISTAS NESTA LEI E NOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL QUE SEU ATO ENSEJAR.

**ART. 83.** OS CRIMES DEFINIDOS NESTA LEI, AINDA QUE SIMPLEMENTE TENTADOS, SUJEITAM OS SEUS AUTORES, QUANDO SERVIDORES PÚBLICOS, ALÉM DAS SANÇÕES PENAIAS, À PERDA DO CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO OU MANDATO ELETIVO.

**ART. 84.** CONSIDERA-SE SERVIDOR PÚBLICO, PARA OS FINS DESTA LEI, AQUELE QUE EXERCE, MESMO QUE TRANSITORIAMENTE OU SEM REMUNERAÇÃO, CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO.

§ 1º EQUIPARA-SE A SERVIDOR PÚBLICO, PARA OS FINS DESTA LEI, QUEM EXERCE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM ENTIDADE PARAESTATAL, ASSIM CONSIDERADAS, ALÉM DAS FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AS DEMAIS ENTIDADES SOB CONTROLE, DIRETO OU INDIRETO, DO PODER PÚBLICO.

§ 2º A PENA IMPOSTA SERÁ ACRESCIDA DA TERÇA PARTE, QUANDO OS AUTORES DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI FOREM OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, OU OUTRA ENTIDADE CONTROLADA DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO PODER PÚBLICO.

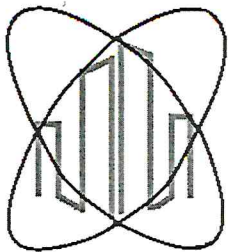
**PAG.3/4**

RUA CORONEL ANTÔNIO GUERREIRO Nº 100, CENTRO, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE.

CEP: 62965-000 CNPJ: 13.506.916/0001-60

FONES: (85) 9800-7453 TIM / (85) 8827-5499 OI

E-MAIL: [ft\\_con@outlook.com](mailto:ft_con@outlook.com) – [engnonatodias@hotmail.com](mailto:engnonatodias@hotmail.com)



## **FTCON - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP**

FACE AO EXPOSTO SOLICITAMOS QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NOS DECLARE HABILITADOS AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, HAJA VISTA QUE FICOU CLARO TRATAR-SE DE UM EQUIVOCO POR PARTE DA COMISSÃO A NOSSA INABILITAÇÃO.

CERTOS DO ATENDIMENTO DE NOSSAS SOLICITAÇÕES, NOS COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

ATENCIOSAMENTE

FTCON-CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP  
CNPJ: 13.506.916/0001-60  
MARK GEORGE HARTOG  
CPF Nº 600.527.823-10  
PROCURADOR

FTCON  
CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

**PAG.4/4**



3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA  
"AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP"



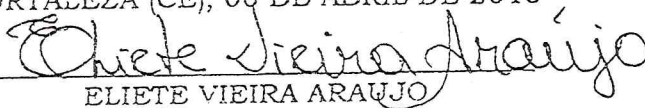
ELIETE VIEIRA ARAUJO, BRASILEIRA, NATURAL DE FORTALEZA/CE, DIVORCIADA, MAIOR DE IDADE, NASCIDA EM 18/09/1972, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 91005003870 SSP/CE, PORTADORA DO CPF Nº 464.322.803-20, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA TAILANDIA 1099 CASA 19 BAIRRO PARQUE GENIBAU, CEP: 60534-570, ÚNICA SÓCIA COMPONENTE DA SOCIEDADE LIMITADA, QUE GIRA NESTA PRAÇA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÕES LTDA EPP", COM SEDE EM SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, CEARÁ, NA RUA CEL. ANTONIO GUERREIRO, Nº 100 BAIRRO CENTRO, CEP: 62965-000, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, INSCRITA NO NIRE 23201-519380 POR DESPACHO DE 07/04/2011 E ADITIVOS AC-2013101472-2 POR DESPACHO DE 23/08/2013 E AC-2015023190-3 POR DESPACHO DE 13/02/2015, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.506.916/0001-60, VEM DE COMUM ACORDO ALTERAR O SEU CONTRATO SOCIAL E ADITIVO, MEDIANTE AS CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLAUSULA PRIMEIRA - RESOLVEM ALTERAR A SUA DENOMINAÇÃO SOCIAL PARA "FTCON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP".

CLAUSULA SEGUNDA - QUE AS DEMAIS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL, NÃO ALTERADAS POR ESTE INSTRUMENTO, PERMANECEM EM PLENO VIGOR.

E, POR ESTAREM, ASSIM, JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 04 (QUATRO) VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA.

FORTALEZA (CE), 06 DE ABRIL DE 2015

  
ELIETE VIEIRA ARAUJO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2015  
SOB Nº: 20150452489  
Protocolo: 15/045248-9, DE 14/04/2015  
Empresa: 23 2 0151938 0  
FTCON - CONSTRUÇÕES E PROJETOS  
LTDA - EPP

HAROLDO FERREIRA MOREIRA  
SECRETÁRIO

CARTÓRIO NORÕES MILFONT  
REGISTRO CIVIL 3ª ZONA  
FORTALEZA - CE  
Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original exibido neste cartório.  
23 SET 2015



11/43

RECURSO ADMINISTRATIVO

# SL CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRENTE: SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ Nº 14.866.221/0001-51



TOMADA DE PREÇO Nº 0409.01/2015

ITAITINGA-CE

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Executar o Serviço de Construção de Pavimentação de Paralelepípedos de Diversas Ruas da Localidade de Carapio no Município de Itaitinga-Ce.

**SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº14.866.221/0001-51, com endereço na Rua Guarani, nº 685- Centro, Cidade: Pacajus, CEP 62.870-000, vem através de seu representante legal Isaac Luis Frutuoso de Oliveira de CPF/MF 024.886.673-74 e RG 2005019091321 que assina no final, perante V. Senhoria, interpor o presente

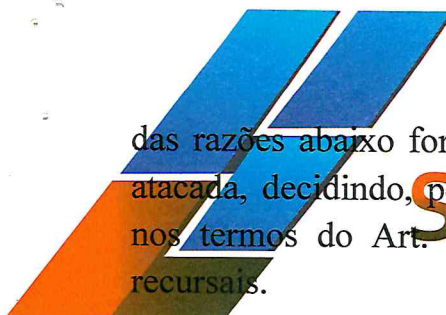
## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE  
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176  
Email: slconstrucoesltda@hotmail.com  
CNPJ: 14.866.221/0001-51

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'I. L. Frutuoso', located at the bottom right of the page.





das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signataria. O qual nos termos do Art. 109, I da lei 8.666/93 passa a discorrer suas razões recursais.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente apelo deve ser conhecido, uma vez que é adequado, interposto pela parte legítima e processual e administrativamente interessada.

O recurso é tempestivo, uma vez interposto no prazo legal estabelecido na lei 8.666/93, bem como no Instrumento Convocatório.

### RAZÕES RECURSAIS

A decisão ora recorrida merece ser reformada totalmente, uma vez que subverte a lógica administrativa, inova o ordenamento jurídico tomando o papel do legislador, contraria a jurisprudência dos Tribunais fiscalizadores, como também, o interesse do Estado que nada mais é que o Interesse Social, conforme adiante será demonstrado.


### DOS FATOS

Munida de seu *espírito* competitivo e moldurada na lei 8.666/93, Estatuto das Licitações e suas modificações posteriores, a ora recorrente, empresa idônea por natureza, compareceu a sala da Comissão de Licitação desse Município para participar, legalmente, da Concorrência epigrafada.

Por sua larga experiência no ramo de construções, como gênero, aportou naquele ambiente de disputa na data e hora marcadas, munida de toda sua documentação técnico-jurídica, tudo de acordo com o instrumento Convocatório.







Com domínio total sobre o objeto da disputa, pois detém técnica, em soberba, para realizar a obra em toda sua plenitude, foi tomada por um misto de surpresa e incredulidade ante sua inabilitação por essa distinta Comissão de Licitação.

Tendo como escopo o subterfúgio e a dissimulação, a CPL cravou a inabilitação dessa honrada e idônea matriz de emprego e geradora de riquezas para o país, vide lei Complementar 123/2006, por:



*não atender as exigências do edital, conforme especificações dos itens do edital não atendidos, demonstrado na presente ata.*

*11. SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, acervo técnico incompatível com o objeto da licitação, pois os serviços não são similares, afirmando que: a execução desses serviços requerem técnicas diferentes comprobativamente no que diz respeito aos insumos praticados e suas composições na tabela.*

Restando à recorrente apenas manusear os instrumentos jurídico-administrativos que desestimulam os agentes públicos a realizar atos e ações que danificam o processo, subverte a ordem jurídica, elidem os princípios administrativos e contrariam o interesse do povo.

## DO DIREITO

Em primeiro plano, e não poderia ser diferente, amparada pelo grande sistema jurídico nacional, a ora recorrente tem todo o direito de continuar no certame.

Partindo do universal para o local, temos seguintes achados na ordem jurídica pátria:

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE  
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176  
Email: slconstrucoesltada@hotmail.com  
CNPJ: 14.866.221/0001-51





Diz a Carta Política de 88, elencando e destacando o princípio genérico da *legalidade*, nas garantias fundamentais, que, *verbis*,

## SL CONSTRUÇÕES LTDA.

Art.5º, II – *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*



De modo singular, expressa a vocação das leis para reger as relações entre os indivíduos, e entre esses e as instituições estatais. Ou seja, o indivíduo com o próprio Estado.

A lei é o império. Daí a vedação, dentro da sistematização do direito, do exercício arbitrário das próprias razões, como leciona o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848/1940.

Dando mais um passo, no mesmo artigo que consolida os *direitos fundamentais*, é encontrado o balizador do sistema de justiça nacional brasileiro que é replicado do sistema jurídico anglo-saxão, qual seja, *verbis*,

*Art.5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*

Enfatizando que *direito*, nos temos postos pelo legislador constituinte, se consubstancia, também, em participar de processos licitatórios que não resultem viciados, que obedeçam e sigam os reclames da legislação aplicada, dos princípios administrativos e da jurisprudência dos tribunais fiscalizadores.

Dentro desse grande panorama genérico legal, abrem-se aspas para se fazer uma *digressão* dos achados da Comissão Permanente de Licitação, quando da inabilitação injusta e ilegal da ora recorrente:





Nas palavras da Douta Banca examinadora,  
**SL CONSTRUÇÕES LTDA.**

1. *acervo técnico incompatível com o objeto da licitação, pois os serviços não são similares...*



Tergiversa a distinta CPL. Apenas tergiversa, uma vez que a técnica empregada para pavimentação em *pedra tosca* é a mesma para pavimentação em *paralelepípedo*. Os dois são tipos de pavimentação em calçamento.

Indo mais longe, até os instrumentos utilizados tanto os mecânicos como manuais, são praticamente os mesmos empregados nos dois tipos de pavimentação. Diferentes sim, da pavimentação asfáltica.

Dizer-se incompatíveis um e outro objeto é o mesmo que dissociar o movimento de translação da terra a de seu satélite natural, a lua, em relação ao rei-sol. Uma obviedade. São astros distintos, mas a rota elíptica translatória de semelhança indistinguível. Que se veja, então:

*A pavimentação em pedra, ou simplesmente calçamento, é construída através do assentamento de pedras sobre uma base de agregados miúdos que, com as juntas entre os blocos preenchidas posteriormente com agregado fino ou com argamassa (rejunte), formam um conjunto resistente, viabilizando o tráfego de veículos e pessoas. (grifei)*

[blogdaengenhariacivil.wordpress.com/2014/12/08/pavimentacao-em-pedra-tosca-e-paralelepido/](http://blogdaengenhariacivil.wordpress.com/2014/12/08/pavimentacao-em-pedra-tosca-e-paralelepido/)

A palavra *pedra*, grafada no achado acima, não faz distinção em ser *tosca* ou em *paralelepípedo*. Então de forma simples e



objetiva pode-se compreender a similaridade dos dois tipos de pavimentação da seguinte forma:

**SL CONSTRUÇÕES LTDA.**



a). *Alvenaria Poliédrica / Pedra Tosca*

*Consiste de camadas de pedras irregulares com dimensões aproximadas de 10 x 15 x 10 centímetros, assentadas e comprimidas sobre um colchão de regularização constituído de areia ou pó de brita com espessura média de 15 cm. O colchão deve ser aplicado sobre o subleito regularizado. (grifei)*

b). *Paralelepípedo Sem Rejuntamento*

*É constituído por blocos regulares com dimensões aproximadas de 11 x 18 centímetros, assentes sobre um colchão de regularização com espessura média de 15 cm feito de material granular apropriado (areia grossa, por exemplo). (grifei).*

[blogdaengenhariacivil.wordpress.com/2014/12/08/pavimentacao-em-pedra-tosca-e-paralelepipedo/](http://blogdaengenhariacivil.wordpress.com/2014/12/08/pavimentacao-em-pedra-tosca-e-paralelepipedo/)

Importante destacar que o obreiro, o profissional que vai executar tanto um quanto outro tipo de pavimentação, devido sua similaridade, é o mesmo. Ou seja, toda logística empregada é a mesma para os dois tipos, pois não requer a *cientificidade* empregada na pavimentação asfáltica desde a extração do petróleo.

Como fechamento da *digressão* em que se *disseca* a ilegalidade empregada na inabilitação injusta e intempestiva da ora recorrente, tem-se o seguinte achado da CPL:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

2. afirmando que: a execução desses serviços requerem técnicas diferentes comprovatoriamente no que diz respeito aos insumos praticados e suas composições na tabela.

**SL CONSTRUÇÕES LTDA.**

*ludibriar* que dizer:

Segundo o dicionário *on line* português a palavra

*v.t.d. e v.pron. Enganar ou iludir; utilizar palavras ardilosas com o intuito de enganar alguém: o prefeito ludibriou os funcionários; ludibriou-se e não enxergou a verdade.*

*(Etm. ludibrio + ar)*

<http://www.dicio.com.br/ludibriar/>

Não se brinca de administração pública. O ludibrio cabe bem aos mágicos circenses. Nem os administrados acham interessantes e muito menos o Ministério Público. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, lei 8112/90, que é retratada nos Estatutos Estaduais e Municipais, assenta que, *verbis*:

**Art. 116. São deveres do servidor:**

**I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;**

**III - observar as normas legais e regulamentares;**

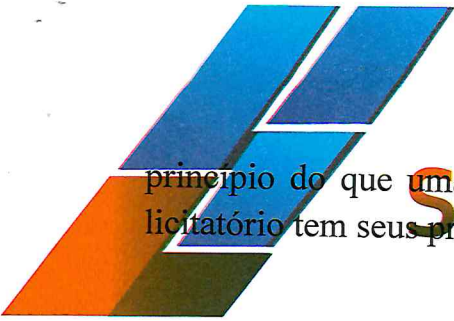
**IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

**IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;(grifei)**

A *boa-fé* é pressuposto da boa técnica administrativa. Como também, em toda a ordem administrativa, observar os princípios que a ela se aplicam.







Em muitas situações vale mais observar um princípio do que uma norma legal estabelecida. Por isso que até o certame licitatório tem seus princípios, dentre eles, o da transparência.

A administração pública não pode agir no manto da obscuridade, pois, se assim for, coloca todo o sistema administrativo subjacente à ilegalidade.



O estatuto das licitações, lei 8.666/93, é a cartilha a ser seguida pelos que lidam com certames licitatórios. Por conter normas de aplicação obrigatória, normas *cogentes*, que observou na sua feitura todo um processo legislativo por representantes do povo, não podendo ser inovada por quem não tem atribuição legal para fazê-lo.


A administração pública, nessa esfera, não pode pedir o que a lei não pede, e nem fazer o que a lei não manda. A própria lei epigrafada acima, no intuito de tornar a disputa mais limpa e honesta possível restringe a ação dos agentes públicos quando se trata do caráter competitivo da disputa.

Nessa esteira a jurisprudência dos tribunais pátrios corrobora com a estrita *conformidade com a lei* e não com o *poder extroverso* dos agentes públicos.

O **Acórdão 1.731/2008** – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou a um órgão federal que

*'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.*





Com objetivo claro de tornar a disputa apenas disputa e não um objeto de mercancia, aquela Corte de Conta dá mais um passo na salvaguarda de livrar o certame licitatório de qualquer interferência externa que possa macular e impedir a livre concorrência nos certames licitatórios.

7.2.17. *Quanto ao argumento da supremacia do interesse público, é verdade que a administração, ao buscar a proposta mais vantajosa, deve preocupar-se com a capacidade de o futuro contratado honrar seu compromisso. Contudo, cabe lembrar aos responsáveis que a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração perpassa, necessariamente, pela observância dos princípios da legalidade e da isonomia.*

7.2.18. *Daí, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme dispõe o art. 30, § 1º, da lei 8.666/93. Ademais, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, somente pode ser feita exigência de qualificação técnica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.*

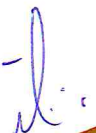
TC 019.269/2011-0 -TCU

Querer dissociar a técnica de pavimentação em pedra tosca da técnica pavimentação em paralelepípedo, quando a similaridade é gritante, é apenas um modo obscuro de tornar o que deve ser límpido e transparente numa ação abjeta que não interessa à lei, aos princípios e à jurisprudência. A administração não pode e não deve se prestar a isso.

### REQUERIMENTOS FINAIS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE  
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176  
Email: slconstrucoesltda@hotmail.com  
CNPJ: 14.866.221/0001-51





SL CONSTRUÇÕES LTDA.

julga como inabilitada no presente certame a Empresa SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que cumpriu dita licitante, absolutamente, todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público-PROCAP- responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios-TCM com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Isto posto, espera e confia que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando o ato administrativo praticado por essa Douta CPL, habilitando a ora recorrente SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, a continuar na concorrência epigrafada, por ser

De inteira

Justiça!

Termos em que

Pede deferimento

Pacajus, 05 de Outubro de 2015

*Isaac Luis F. de Oliveira*

Isaac Luis F. de Oliveira

Sócio Administrador

CPF: 024.886.673-74

Procurador/representante

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE  
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176  
Email: slconstrucoesltda@hotmail.com  
CNPJ: 14.866.221/0001-51